



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041463-15.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante FELIPE SANTOS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 3.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1041463-15.2018.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 1ª Vara Cível

Apelante: Felipe Santos de Carvalho

Apelada: Condomínio Alphaville Nova Esplanada 3

Juiz de origem: Rafael Dahne Strenger

Voto nº 5.140

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais
– Impedimento de ingresso de prestador de serviços em
condomínio - Sentença de improcedência - Irresignação
do autor.

Danos morais – Rejeição – O próprio autor narra na
inicial que o motivo da restrição de seu acesso ao
condomínio não foi tornado público, a não ser
diretamente ao seu genitor, responsável pela obra –
Irrelevante que supostamente tenha se baseado
indevidamente na existência de maus antecedentes, já
que a situação foi solucionada em cerca de 2 horas e o
demandante decidiu, por sua própria conta, não retornar
ao trabalho, nem no mesmo dia, nem nos meses
seguintes – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 157/162, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Inconformado, recorre o autor pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que foi constrangido e humilhado ao ter a entrada no Condomínio em que trabalhava por supostos maus antecedentes.

Contrarrazões a fls. 184/196.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da inicial que o autor, na data de 07/07/2018, compareceu ao condomínio para prosseguir com os serviços de pintura que estava realizando já há quase um mês, quando foi impedido de ingressar.

Após uma espera superior a 2 horas, os responsáveis pela portaria o informaram que a proprietária do imóvel havia autorizado sua entrada.

Em seguida o administrador da obra entrou em contato com o genitor do autor, que também trabalhava no local, e informou que a entrada dele havia sido impedida por possuir maus antecedentes (tráfico de drogas e furto), acusação que o deixou humilhado e envergonhado, não retornando mais às suas funções

naquela obra.

Pois bem. O recurso não comporta provimento.

De partida, cumpre ressaltar que a narrativa da inicial, como bem ressaltado pelo d. Juízo *a quo*, difere do conteúdo dos testemunhos colhidos em audiência.

Isso porque, o autor cita várias vezes que não sabia o motivo de ter tido seu acesso impedido: “De imediato, este e seu genitor questionaram o motivo, porém ninguém lhes informou”; “(...) conforme foi orientado pelo pessoal da portaria, aguardar até que o proprietário da obra chegasse ao local e lhe dissesse pessoalmente o motivo”; “(...) porém nenhum motivo lhe foi informado quanto ao impedimento inicial” (fl. 03). Também afirma que a suposta indevida atribuição de maus antecedentes foi relatada pelo administrador da obra em contato direto com seu genitor.

Em audiência, contudo, as testemunhas arroladas pelo autor defendem a versão (nunca por ele sustentada) de que na fila dos prestadores para ingresso no condomínio um dos responsáveis da portaria informou na frente de todos que lá estavam porque ele possuía pendências com a justiça.

Fato é que qualquer que tenha sido o motivo pelo qual o autor tenha sido impedido de acessar às dependências do condomínio – ainda que de fato tenha sido o equívoco na análise de seus antecedentes –, seu esclarecimento individualmente ao genitor do demandante, como ele mesmo alega, não parece suficiente para gerar sentimento de humilhação e constrangimento narrado.

Ressalte-se – e isso é importante - que a situação foi resolvida após cerca de 2 horas de espera, quando foi autorizado a

ingressar no local. Contudo, o autor decidiu por sua própria conta não retornar às funções que lá realizava, nem no mesmo dia, nem durante os meses seguintes.

Ausente exposição do autor suficiente a constrangê-lo na frente de terceiros (segundo narrado por ele mesmo na inicial) ou qualquer implicação direta e involuntária nos serviços que executava, não reconheço a existência de dano moral na espécie.

Ante o exposto, deve ser mantida a bem-lançada sentença de origem.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso**. Mantido o resultado, majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator